

## PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 428, de 2015, do Senador Valdir Raupp, que *institui a Política Nacional de Desmatamento Líquido Zero da Amazônia Legal e do Cerrado*.

Relator: Senador **JORGE VIANA**

### I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 428, de 2015, de autoria do Senador Valdir Raupp, que *institui a Política Nacional de Desmatamento Líquido Zero da Amazônia Legal e do Cerrado*.

Segundo o art. 1º, a Política visa a zerar a diferença entre o desmatamento legal de novas áreas e o reflorestamento de áreas preferencialmente degradadas no mesmo bioma. O art. 2º define os termos Amazônia Legal e Cerrado utilizados no projeto de lei.

O art. 3º estabelece os objetivos da Política, entre eles: eliminar o desmatamento ilegal; incentivar a promoção do reflorestamento e restauração florestal na Amazônia Legal e no Cerrado; proteger e conservar a biodiversidade, vegetação nativa, ecossistemas e fauna; proteger os recursos hídricos; estimular a pesquisa e difusão de tecnologias de manejo e desenvolvimento florestal sustentável; fomentar atividades públicas e privadas sustentáveis; conscientizar a sociedade a respeito da importância da Floresta Amazônica e do Cerrado para a qualidade de vida das presentes e



futuras gerações; e desenvolver o planejamento integrado do desenvolvimento econômico na Amazônia Legal e no Cerrado, baseado em ações de cooperação entre os órgãos e entes federativos.

O art. 4º positiva os princípios da Política, como prevenção; precaução; poluidor-pagador; protetor-recebedor; desenvolvimento sustentável. E ainda: reconhecimento do valor social e econômico das ações de mitigação e adaptação das mudanças climáticas; e função socioambiental da propriedade.

O art. 5º especifica as ações a serem implementadas na Amazônia Legal e no Cerrado, com vistas a promover o reflorestamento; reduzir o desmatamento e a degradação ambiental; induzir investimentos em manejo sustentável e restauração florestal. Estimular o pagamento por serviços ambientais, a pesquisa científica sobre espécies nativas, a cooperação entre o setor público e os demais setores para o monitoramento de emissões e de estoques de carbono florestal, a agricultura de baixo carbono e a sustentável, a produção e consumo sustentáveis. Por fim, contempla o desenvolvimento de programas que visem a eliminar a perda líquida da área de cobertura florestal no Brasil e o ordenamento territorial que tenha por objetivo o planejamento estratégico sustentável do uso e ocupação do solo urbano e rural.

A matéria foi distribuída à CMA, cabendo-lhe apreciá-la em decisão terminativa e exclusiva. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Por se tratar de decisão terminativa e exclusiva, serão analisadas a regimentalidade, constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, além do mérito da matéria.

Do ponto de vista regimental, cabe à CMA opinar sobre assuntos atinentes à defesa do meio ambiente, especialmente a respeito de preservação, conservação, exploração e manejo de florestas e da biodiversidade, nos termos do art. 102-A, inciso II, alínea *c*.



A respeito da constitucionalidade, a matéria em exame é de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, cabendo à União estabelecer normas gerais sobre o tema, conforme dispõem o inciso VI e o §1º do art. 24 da Constituição Federal. Observe-se também que o projeto não trata de temas de iniciativa privativa do Presidente da República, previstos no art. 61, §1º, da Lei Maior.

No tocante à juridicidade, recomendamos a inclusão de dispositivo que estabeleça prazo para o cumprimento da meta de desmatamento líquido zero na Amazônia Legal e no Cerrado, a fim de elevar o nível de comprometimento brasileiro nessa missão.

No mérito, o projeto apresenta dispositivos que concorrem para a diminuição do desmatamento ilegal e para a recomposição da cobertura vegetal em áreas degradadas, ambas previstas em compromissos brasileiros de âmbito nacional e internacional.

Internamente, temos a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009 (Política Nacional sobre Mudança do Clima), que estabelece como meta de redução das emissões de gases de efeito estufa os percentuais de 36,1% a 38,9% das emissões projetadas até 2020. Em complementação, o Decreto nº 7.390, de 9 de dezembro de 2010, dispõe que devemos reduzir o desmatamento em 80% na Amazônia Legal e em 40% no bioma Cerrado (índices anuais de desmatamento, em relação à média verificada entre os anos de 1996 a 2005) e expandir o plantio de florestas em 3 milhões de hectares.

No plano internacional, destacamos a Declaração Conjunta Brasil-Estados Unidos sobre Mudança do Clima, de 30 de junho de 2015, instrumento por meio do qual o Brasil se compromete a acabar com o desmatamento ilegal de florestas, bem como a restaurar e reflorestar 12 milhões de hectares de florestas até 2030 (meta quatro vezes superior à prevista em 2010). Além disso, com esse mesmo objetivo, o Brasil recentemente enviou a pretendida Contribuição Nacionalmente Determinada (*intended Nationally Determined Contribution – iNDC*) à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC). Nesse sentido, para o cumprimento dessa meta, apresentamos emenda para alcançarmos o desmatamento líquido zero até 1º de janeiro de 2030; ainda, com vistas a apurar o progresso no cumprimento da meta definida,



entendemos ser necessária a divulgação de relatório anual que contenha informações atualizadas sobre áreas de desmatamento legal e de reflorestamento na Amazônia Legal.

No entanto, ressaltamos que o Estado brasileiro ainda não possui dados suficientemente sistematizados – nem instrumentos para obtê-los – sobre o desmatamento no Cerrado, diferentemente do que se observa em relação à Amazônia Legal. Dessa forma, para este momento sugerimos a instituição apenas da Política Nacional de Desmatamento para a Amazônia Legal.

Proponho, portanto, a aprovação da matéria em seu mérito, com a apresentação de emenda que estabeleça meta de cumprimento do desmatamento líquido zero, dispositivo que ensejará maior efetividade à lei.

Por fim, para não causar interpretações equivocadas, acrescentamos a expressão “legal” ao inciso I do art. 3º desse projeto para que um dos objetivos da Política Nacional de Desmatamento Líquido Zero seja zerar a diferença entre o desmatamento “legal” de novas áreas e o reflorestamento de áreas preferencialmente degradadas.

### III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do PLS nº 428, de 2015, com as seguintes emendas:

#### EMENDA nº – CMA

Suprima-se do Projeto de Lei do Senado nº 428, de 2015, todas as menções ao cerrado, ajustando-se a redação nos seguintes dispositivos: ementa; art. 1º; art. 3º, III, XI, XII; art. 4º, caput; art. 5º, caput.



**EMENDA nº – CMA**

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 428, de 2015, a seguinte redação:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por Amazônia Legal os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13ºS, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão, em conformidade com o art. 3º, I, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

**EMENDA nº – CMA**

Dê-se ao Projeto de Lei do Senado nº 428, de 2015, a seguinte redação, renumerando-se o atual art. 6º como art. 7º:

**Art. 6º** O desmatamento líquido zero na Amazônia Legal deve ser alcançado até 1º de janeiro de 2030.

*Parágrafo único.* Será divulgado relatório anual que contenha informações atualizadas sobre áreas de desmatamento legal e de reflorestamento na Amazônia Legal, com vistas a apurar o progresso no cumprimento da meta definida no *caput*.

.....”

**EMENDA nº – CMA (DE REDAÇÃO)**

Acrescente-se a expressão “legal” ao inciso I do art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 428, de 2015, e dê-se a esse dispositivo a seguinte redação:



I - zerar a diferença entre o desmatamento legal de novas áreas e o reflorestamento de áreas preferencialmente degradadas.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/16077.81744-10